DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 17686/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10306/2017
PROTOCOLO	: 1817363
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: WALTER FERNANDES
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 65/2017
EMPRESA ADJUDICADA	: TAVARES & SOARES LTDA - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 94/2017
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS.
VALOR REGISTRADO	: R$ 232.500,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 94/2017 (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 65/2017 (1ª fase), celebrada entre o Município de Nova Andradina/MS e a empresa adjudicada Tavares & Soares Ltda - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Walter Fernandes, secretário municipal de finanças e gestão.

A licitação tem por objetivo o registro de preços para a aquisição de cestas básicas, no valor global de R$ 232.500,00 (duzentos e trinta e dois mil e quinhentos reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 12451/2017, entendendo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – n. 24505/2017, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c o art. 120, I, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa

TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização da ata (1ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

A ata de registro de preços foi pactuada em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 94/2017 (1ª fase), celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS e a empresa adjudicada Tavares & Soares Ltda - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Walter Fernandes, secretário municipal de finanças e gestão, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 65/2017 (1ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a" segunda parte, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs